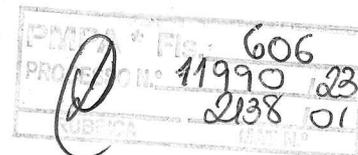


E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CAIXA POSTAL Nº 805 CEP: 13.845-970 Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111 Insc. Munic. - 29420-9
FONE: 19.3362-4210 E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A
O MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024



(ITENS/LOTE - 6,8,11)

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Tripode, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30.

IMPUGNAR

O EDITAL supramencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 12/06/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 dias úteis previsto Do edital do Pregão em referência.

DOS MOTIVOS DA PETIÇÃO

Do Pregão em epígrafe, para a impugnação do ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante Requer que o ato convocatório seja retificado e republicado em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente, conforme sugestões detalhadas a seguir:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

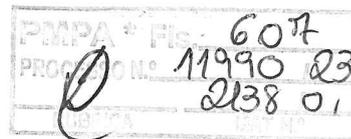
CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

E-MAIL: e.tripode1@gmail.com



1. Itens 6,8,11 - a impugnante sugere a inclusão de

- Certificado de conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro, em conformidade com norma **NBR 13961/2010**. (Armários e Gaveteiro).

A NBR 13961 - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

- Certificado de regularidade no cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA** – para atividades potencialmente Poluidoras e Utilizadora dos Recursos Ambientais em nome do Fabricante.

2. E Diante do interesse da requerente em participar do referido para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

“4.2. O prazo máximo para entrega será de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho da secretaria requisitante, de acordo com a necessidade e solicitação da secretaria através de requisição própria (anexo VIII).”

Ocorre que em virtude de sermos fabricantes, não temos o produto à pronta entrega. Diante deste fato, viemos respeitosamente através da presente solicitar extensão do prazo de entrega do referido edital para até 30 dias, após recebimento da nota de empenho, pelos motivos elencados acima.

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CAIXA POSTAL Nº 805

CEP: 13.845-970

Pq. Cidade Nova - MOGI GUAÇU/SP

CNPJ 22.228.425/0001-95

Inscr.Est. 455.198.491.111

Insc. Munic. - 29420-9

FONE: 19.3362-4210

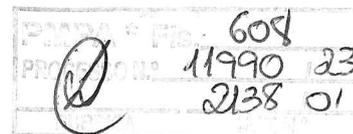
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Requer-se a procedência da presente impugnação, para conseqüente alteração do Edital sendo a **inclusão dos requisitos e alteração do prazo de entrega do material.**

Termos em que,
Pede deferimento.

E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
MOVEIS
LTDA:2222842500
0195

Assinado de forma
digital por E TRIPODE
INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:22228425000195
Dados: 2024.06.07
09:27:05 -03'00'



Mogi Guaçu/SP, 7 de junho de 2024.

Ezequias Tripode

EZEQUIAS TRIPODE

Administrador

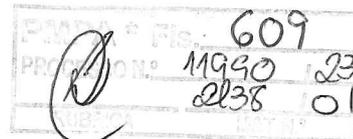
RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF/MF sob nº 130.782.768-30





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 008/2024

Processo nº 11990/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I – Que seja incluído no Edital novos requisitos bem como a alteração do prazo de entrega do material.

Segue os autos à Procuradoria para fundamentação legal.

Paty do Alferes, 07 de junho de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/0

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11990/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICO, PARA SUPRIR NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BEM COMO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ N.º 22.228.425/0001-95

DESTINATÁRIO: DILICON

PMPA Fis. 610
Dilicon
18/01/2024

1- RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Paty do Alferes, tendo em vista a duas solicitações de alteração do Edital apresentadas pela Impugnante, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral do Município, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

Na petição de impugnação, a Impugnante insurge-se contra o Edital relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe sob o prazo de entrega dos bens fixado em 15 (quinze) dias seria restritivo, dado a logística necessária desde a produção até a entrega do bem.

Também se insurge quanto a inserção de item no edital, quanto aos itens 6,8 e 11, para exigir que o licitante tenha certificado, conforme norma NBR 13961/2010 (Armários e gaveteiros).

Assim, requereu que o edital fosse modificado com a prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1.5 É o breve relatório. Passo a opinar.

2- APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Tempestividade da Impugnação

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia 12/06/2024, às 11:00 horas.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 acerca da impugnação e da resposta a seus termos, estabeleceu que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Considerando que a data da sessão está designada para o dia 12/06/2024, tendo a impugnação sido encaminhada em 07/06/2024, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3- DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os



agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/21, que revogou a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser acolhidos pela Administração.

A Lei Federal nº 14.133/21 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital e deve se desenvolver de forma célere:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 5º, da Lei nº 14.133/21, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço.

Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis foi definido de modo a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal.

Sustenta que prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração.

O prazo de entrega especificado de 15 (quinze) dias úteis para a entrega de bens não se afigura irrazoável e, sendo o fornecimento, a ser realizado de forma a atender às necessidades da Administração pública no prazo de vigência do Registro de Preços, não há evidências de como isso pode prejudicar a competição na licitação.



Vê-se que da própria narrativa do Impugnante este imagina que o fornecimento será realizado de uma só vez, o que não é o caso, posto que, após haverá o registro dos preços e a possibilidade de fornecimento para os diversos órgãos do Município e Fundos Municipais, ao longo de sua vigência DA Ata de Registro de Preços.

No presente caso, o bem licitado através do Pregão Eletrônico é um bem comum, mas corresponde a equipamento com características que exigem para satisfação do prazo de entrega uma ampliação do prazo pelo Município de Paty do Alferes. No caso, o bem é comum e usual no mercado.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade.

Nesse mesmo sentido, entende outros tribunais de contas pelo país:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018

(TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO,
Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019)

Segundo o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº. 14.133/21 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Tais ações já se encontram em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega deles, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos.

Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis é, como referido pela autoridade competente, comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado em inúmeros Pregões realizados pelo Município.

Ressalta-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento ou da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame, admitindo-se a sua prorrogação mediante pedido contendo justificativas.

Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos bens em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação, recomenda-se que fiquem mantidos os termos do instrumento que foi publicado.

Com respeito à sugestão de que o licitante tenha certificado, conforme norma NBR 13961/2010 (Armários e gaveteiros), não há razão o impugnante, tendo em vista que a Administração fixou regra editalícia de que os itens devem atender às Normas (ABNT), mesmo que de forma genérica, sendo certo que cada item, ou conjunto de itens, a serem licitados deve atender à Norma específica, cabendo ao servidor responsável atestar sua conformidade com a norma ou não, quando da efetiva entrega à Administração, não havendo necessidade de alteração quanto ao pedido.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no dia e horário designados no Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paty do Alferes, 07 de junho de 2024.


Brawner de Souza Costa Marcato
Procurador Jurídico Municipal
OAB/RJ 180.785 – Matr. 1638/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – PROCESSO 11990/2023

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BEM COMO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis LTDA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer expedido pela Procuradoria deste município em fls. 610 à fls. 613, informo: no que pese o termo a argumentação da impugnante acerca da irrazoabilidade do prazo de entrega, tal ponto da impugnação não merece prosperar, isto porque, além de ser um ato discricionário da Administração, que deve seguir como parâmetro a necessidade que deverá ser atendida, há, entre o término do procedimento licitatório e o pedido pela Secretaria requisitante um interregno temporal que não é contabilizado no prazo de entrega, havendo ainda a possibilidade de prorrogação para a entrega do bem, mediante pedido devidamente justificado. Acerca da NBR 13961/2010, conforme orienta o parecer exarado pela Procuradoria deste município, o Edital fixou regras de que os itens devem seguir às Normas (ABNT), cabendo ao servidor responsável pela análise dos itens no momento da entrega verificar a sua conformidade ou não com a norma, devendo, em caso de não conformidade, agir conforme a legislação em vigor. Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta.

Paty do Alferes, 10 de junho de 2024

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01
Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01